



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 10/72, DE 10 DE ABRIL DE 1972

Dispõe sobre a construção de calçamento e meio-fio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Feço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Construção de Calçamento e Meio-Fio

Art. 1º - Serão dotadas de calçamento ou meio-fio as ruas e avenidas de tráfego mais intenso ou localizadas nas imediações de repartições públicas ou estabelecimentos de ensino, a critério do governo municipal.

Art. 2º - A Prefeitura se reembolsará das despesas efetuadas com a implantação de tais melhoramentos, mediante a cobrança de taxas específicas, proporcionais à testada de cada imóvel situado nas vias públicas beneficiadas.

Art. 3º - O pagamento, pelos proprietários imobiliários, das taxas de calçamento e meio-fio far-se-á:

I - à vista, com desconto de 15 % (quinze por cento), tão logo concluídas as obras defronte ao respectivo terreno ou edificação;

II - parceladamente, sem desconto, sendo:

- a) um mínimo de 30 % (trinta por cento) na conclusão das obras defronte ao respectivo imóvel;
- b) o restante, em até 6 (seis) prestações mensais, vencível a 1ª (primeira) um mês após o pagamento dos 30 % (trinta por cento) iniciais.

Art. 4º - Os débitos provenientes de calçamento e meio-fio construídos anteriormente a esta lei deverão ser quitados dentro de 90 (noventa) dias, sob pena de execução judicial.

Art. 5º - Aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 114, 115 e 116 do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

Da Construção de Muros e Calçadas

Art. 6º - Concluído o calçamento ou o meio-fio num trecho de via pública, os proprietários fronteirizos providenciarão, dentro de 7 (sete) meses, a construção de muros e calçadas defronte aos seus imóveis.

Parágrafo Único - Nos logradouros já calçados à data desta lei, será de 3 (três) meses o prazo para a edificação de calçadas e muros.

Art. 7º - Na frente dos terrenos vagos terão os muros uma altura mínima de 1,5 m (um metro e meio).

Art. 8º - Esgotados os prazos a que se referem o artigo 6º e seu parágrafo, sem o cumprimento da obrigação mencionada, a Prefeitura executará os melhoramentos exigidos, debitando os proprietários pelas despesas, acrescidas de 30 % (trinta por cento).

Parágrafo Único - Os débitos decorrentes da construção de calçadas e muros, no caso deste artigo, deverão ser pagos dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Lei nº 10/72, de 10/04/72 - Cont.

2

.....
CAPÍTULO III

Da Arborização das Vias Públicas

Art. 9º - Serão arborizadas as vias públicas calçadas ou dotadas de meio-fio, cabendo aos proprietários imobiliários ou moradores fronteiriços zelar pela conservação das árvores plantadas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 10 de abril de 1972.

Plácido Moura dos Santos
Luiz Carlos
Antônio Moura de Costa